

ANTONIO CARLOS MORAIS  
CARLO ROGÉRIO MORAIS

# O PERITO E A JUSTIÇA

ATUALIZADA NOVO CPC

**PERITOS | OPERADORES DO DIREITO**  
**PROFESSORES | ESTUDANTES**

*Matéria processual para exame de qualificação  
técnica do perito contador*

1ª Edição



**ANTONIO CARLOS  
MORAIS**

É contador (CRCDF) e advogado (OABDF), pós-graduado em Auditoria e Perícia e mestre em Perícia Judicial Contábil pela *Università Degli Studi di Torino*, Itália. Direito Tributário pela EBRADI - Escola Brasileira de Direito, São Paulo - SP.

Veja mais informações na sessão  
sobre os autores.



**CARLO ROGÉRIO  
S. MORAIS**

Perito Forense e Contador, formado pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB; Especialista e Pós-graduado lato sensu em Auditoria e Perícia Contábil - Avaliação de Empresas, pela Unieuro - Brasília/DF.

Veja mais informações na sessão  
sobre os autores.

ANTONIO CARLOS MORAIS  
CARLO ROGÉRIO MORAIS

# O PERITO E A JUSTIÇA

ATUALIZADA NOVO CPC

**PERITOS | OPERADORES DO DIREITO**  
**PROFESSORES | ESTUDANTES**

*Matéria processual para exame de qualificação  
técnica do perito contador*

1ª Edição  
Brasília - DF, 2018

© Copyright 2018 - ANTONIO CARLOS MORAIS E CARLO ROGÉRIO MORAIS

## ORGANIZAÇÃO, PESQUISA E REVISÃO

Antonio Carlos Morais

Carlo Rogério Morais

## PROJETO GRÁFICO E CAPA

Anísio Costa | 86 98828-5375 | @anisiocosta1

## Impressão e Acabamento

Halley S/A - Gráfica e Editora

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA LARISSA ANDRADE CRB – 3/1179

M828p Morais, Antonio Carlos; Morais, Carlo Rogério.  
O Perito e a Justiça./ Antonio Carlos Morais; Carlo Rogério  
Morais. – Teresina; Brasília: Gráfica e Editora Halley, 2018.  
412 p.

ISBN 978.85-65219-71-6

1. Direito 2. Processo Civil 3. Perícia Judicial 4. Leis e Normas  
5. Poder Judiciário 6. Justiça I. Título

CDD – 340

*É terminantemente proibida, com base na Lei de Direitos Autorais (Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), a reprodução desta obra, por qualquer método, sem a expressa autorização do autor.*

# Sumário

Sobre os Autores .....	7
Apresentação .....	11
Agradecimentos.....	13
<b>1</b> Introdução .....	15
<b>2</b> Perícia Judicial e o Novo Código de Processo Civil.....	25
<b>3</b> Conceito de Perícia.....	37
<b>4</b> Classificação das Perícias.....	45
<b>5</b> Nomeação do Perito e Indicação do Assistente Técnico .....	59
<b>6</b> Perito Judicial e Perito Assistente Técnico.....	73
<b>7</b> Prazos Processuais .....	91
<b>8</b> Suspeição e Impedimento do Perito.....	113
<b>9</b> Honorários Periciais.....	125
<b>10</b> Métodos de Avaliações Societárias Judiciais e Extrajudiciais .....	157
<b>11</b> Quesitos.....	217
<b>12</b> Elementos da Prova Pericial .....	245

<b>13</b>	Perícia Consensual.....	307
<b>14</b>	Prova Técnica Simplificada .....	319
<b>15</b>	Laudo Pericial.....	331
<b>16</b>	Nova Perícia .....	359
<b>17</b>	Audiência de Instrução e Julgamento – Presença dos Peritos.....	365
<b>18</b>	Modelos, Petições, Peças, Comunicações e Requerimentos.....	375

# Sobre os Autores

## ANTONIO CARLOS MORAIS

É contador (CRCDF) e advogado (OABDF), pós-graduado em Auditoria e Perícia e mestre em Perícia Judicial Contábil pela *Università Degli Studi di Torino*, Itália. Direito Tributário pela EBRADI - Escola Brasileira de Direito, São Paulo - SP.

### Atuação Profissional

- Perito judicial na Justiça Federal, TJDFT, TJTO e vários Tribunais Estaduais em Processos Cíveis, Tributários e Penais - Investigação Forense (crimes financeiros), com larga experiência na área Contábil, Assessoria em Perícias Extrajudiciais, Pareceres Técnicos para Ajuizamento e Defesas de Ações, Assistência da Parte em Perícias Judiciais, Consultorias, Cálculos, Arbitragens e Avaliações em Geral, também Perito em Recuperação Tributária Federal - RTF; e Recuperação Judicial e Falência
- Professor de pós-graduação em Perícias Judiciais e Extrajudiciais em várias Universidades Brasileiras, incluindo, UFU - Uberlândia - MG; UFBA - Salvador - BA; PUC - Católica de Goiânia - GO; UnP - Potiguar, Natal - RN; UNAMA - Belém - PA; UNIEURO - Brasília - DF; UNIPAM - Patos de Minas - MG; UNIT - Aracaju - SE, dentre outras.
- Palestrante e conferencista no Brasil e no Exterior sobre o tema perícia

### Conselho Federal de Contabilidade

- Vice-Presidente
- Coordenador da Câmara de Fiscalização Nacional e Ética Profissional
- Coordenador e integrante de vários grupos de Normas de Perícia Contábil

### **Conselho Regional de Contabilidade do DF**

- Presidente
- Vice-Presidente
- Condecorado pelo Presidente do Conselho, com a Medalha do Mérito Contábil

### **Federação Brasileira de Peritos, Mediadores e Conciliadores**

- Vice-presidente de Cultura Profissional
- Sócio Fundador

### **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e Perícias do DF**

- Presidente
- Sócio Fundador

### **Inpecon – Instituto dos Peritos Contadores do DF**

- Sócio Fundador

### **Grupo de Integração do Mercosul de Contabilidade, Economia e Administração – GIMCEA**

- Integrou por 06 (seis) anos o Conselho Diretor, pelo (CFC) representando o Brasil, com sede em Montevidéu, Uruguai

### **Autor dos livros acadêmicos sobre Perícia Contábil e Judicial**

- Perícia Judicial e Extrajudicial, Uma Abordagem Conceitual e Prática – teoria e prática processual, com o coautor José Antonio de França
- A Busca da Prova Pericial Contábil – Dissertação do Mestrado
- O Perito e a Justiça - Obra para Peritos, operadores do Direito, Professores e Estudantes, em parceria com o contador Carlo Rogério Morais



### **Artigos Técnicos**

- Colaborador com artigos técnicos para as Revistas do Conselho Federal de Contabilidade, Conselhos de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná.

### **ABAT - Associação Brasileira de Advocacia Tributária**

- Membro ABAT - Associação Brasileira de Advocacia Tributária, com sede em São Paulo - SP

### **ALA – Academia de Letras de Araguacema – Tocantins**

- Acadêmico Fundador e Titular da Cadeira número 5 da ALA - Academia de Letras de Araguacema - TO

### **Governo do Distrito Federal**

- Secretário de Estado do GDF - Governo do Distrito Federal, onde implantou na Capital Federal a Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas – SEFAU, atual AGEFIS
- Condecorado pelo Governador do Distrito Federal com a Medalha do Mérito Alvorada

## CARLO ROGÉRIO S. MORAIS

- Perito Forense e Contador, formado pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília - Distrito Federal
- Especialista e Pós-graduado lato sensu em Auditoria e Perícia Contábil - Avaliação de Empresas, pela Unieuro - Brasília - DF
- Mestrado em Administração de Empresas pela Universidade Americana;
- Pós-graduado em Direito Tributário pela EBRADI - Escola Brasileira de Direito, São Paulo - SP
- Perícia Contábil e Forense; Consultoria; Auditoria
- Perito judicial na Justiça Federal e vários Tribunais Estaduais em processos cíveis, tributários e penais, com larga experiência na área Contábil e investigação Forense Tributários e Penais - Investigação Forense (crimes financeiros)
- Especialista em Avaliação de Empresas para processos judiciais e extrajudiciais
- Perícia Trabalhista (Contencioso)
- Professor de pós-graduação - Curso de Perícia e Auditoria na Cadeira: Apuração de Haveres para Processos Judiciais no Instituto Euroamericana de Ciência e Tecnologia - UNIEURO, Brasília; Universidade Católica/Ipecon - Goiânia - GO
- Membro da ABAT - Associação Brasileira de Advocacia Tributária com sede em São Paulo - SP
- Associado ao "International Accounting Group - TIAG®", Rede Internacional de Empresas de Alta Qualidade de Contabilidade, que possui mais de 100 (cem) empresas associadas em 70 (setenta) países, nas principais capitais mundiais
- Autor do livro acadêmico "O Perito e a Justiça"
- Obra para Peritos, Operadores do Direito, Professores e Estudantes. Em parceria com o contador Antonio Carlos Morais

# Apresentação

Distinção, é a palavra adequada para classificar a decisão dos autores ANTONIO CARLOS MORAIS e CARLO ROGÉRIO MORAIS em solicitar-me a apresentação desta obra, O PERITO E A JUSTIÇA, cujo conteúdo me chega ao gabinete por meio virtual, ainda aguardando as pinceladas finais, o trabalho de lapidação. Por isso mesmo e mais especialmente tenho em mãos a matéria prima, tal o lapidador recebe a gema, com uma diferença apenas. Não precisarei burilar, senão imprimir minhas impressões e colocar a joia aos olhos de todos.

Não o faria se fosse apenas por amizade tal como fazemos com os poetas, porque as poesias são sempre subjetivas e o que agrada a uns não necessariamente agrada a outros. Daí a facilidade de trânsito das poesias, porque elas servem de alimentos à alma da gente. A presente obra não tem preocupação de agradar ou não. Simplesmente, traz um acervo objetivo praticamente completo do Universo da Prova Pericial, bastante para quem pretende mergulhar neste universo complexo.

O faço porque tanto o professor Antonio Carlos Morais, antes de ser um dileto amigo e conterrâneo da megalópolis Araguacema-TO<sup>1</sup>, já serve como perito Judicial contábil há mais de quinze anos à 2ª Vara Cível de Palmas -TO, onde sou titular. Desde aquele longínquo tempo, onde os processos ainda eram físicos e mais recentemente, no processo virtual, sempre se dedicou ao ofício com responsabilidade e brilhantismo, nunca tendo um laudo seu rejeitado, emendado ou não utilizado nas sentenças que proferi. Antes, cada laudo, quer pela apresentação, sistemática, relatório do processo, metodologia até às respostas precisas aos questionários e conclusão, sempre desenharam o zeloso profissional que é, comprometido com o que faz e sempre disposto, muitas vezes gratuitamente, a esclarecer e comparecer às audiências onde isto foi necessário.

O Dr. Carlo Rogério, até mesmo pela juventude, chegou depois e trouxe na bagagem de perito a força do novo, do moderno e mais antenado com as questões técnico jurídicas, sempre com um olhar moderno sobre as ferramentas novas aplicáveis ao processo digital. Sobressai nele o olhar sagaz na avaliação das empresas, com especial atenção às auditorias e gestão das pessoas jurídicas. Suas perícias são cirúrgicas e engrandecem os processos judiciais que delas se servem.

---

1 Assim refere à sua terra quando em suas aulas sobre o tema Perícia Brasil afora, nas inúmeras faculdades onde empresta seu conhecimento ao tema perícia.

Feitas estas considerações iniciais, não é surpresa que o livro se apresente como coroarmento de toda a experiência dos autores e de norte para todos os que dela tomarem conhecimento.

A obra já observando as alterações no Novo Código de Processo Civil, vem carregada de conceitos, mostra o passo a passo processual desde o despacho primeiro de nomeação do perito e sua vinculação definitiva ao processo e ao juízo até o trânsito em julgado.

Há especial atenção ao novo formato de colheita e identificação dos denominados documentos eletrônicos, chamando atenção dos operadores, ao cada vez mais necessário aprimoramento dos profissionais para melhor cumprir seu mister, especialmente quanto às novas formas de perícia inauguradas com o novo CPC: A perícia consensual e a prova técnica simplificada.

Não diria ter sido fácil ao autor ANTONIO CARLOS fazer a adaptação De suas obras anteriores <sup>2</sup> até esta que hoje nos apresenta. Mas, para transitar entre as inovações do novo CPC, apresentar esquemas, modelos, arrostar jurisprudências atualizadas não é problema ao autor. Seja porque é mestre na área pela *Università Degli Studi di Torino*, Itália, seja porque também é advogado.

Daí se explica o trânsito entre as diversas justíças <sup>3</sup>e fontes do direito, a perfeita noção do peso da prova pericial no contexto probatório, até as pinceladas que deu quanto à resolução 232 do CNJ, que desastrosamente procura regulamentar a atividade pericial no âmbito do Poder Judiciário, praticamente pulverizando os valores das perícias, ainda não digerida pelos Juízes brasileiros.

Ao final o que se vê é uma obra moderna, didática, de leitura direta e com abundante oferta do ferramental necessário a estudantes, peritos, profissionais do Direito, professores. O trânsito fácil dos variados assuntos dentro do tema perícia entre os autores e deles para seu público, delineiam a qualidade do conteúdo ofertado ao leitor. Tem-se, pois, exatamente o necessário a todos que desejem aventurar-se pelo Universo da Prova Pericial.

A mim coube o presente de ler antes dos demais leitores.

*Luís Otávio Fraz*

JUIZ DE DIREITO

---

2 “A busca da Prova Pericial Contábil”(2004) e “Perícia Judicial e Extrajudicial, uma abordagem conceitual e prática”(2005).

3 Falando até da reforma trabalhista que tantas e tão profundas alterações trouxe a esta especializada.

# Agradecimentos

No longo caminho que percorremos, até a publicação deste livro, pesquisamos inúmeras leis, desde o novo Código de Processo Civil, sustentáculo desta obra, Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, Leis Trabalhistas, Código Tributário Nacional, Súmulas e diversas outras normas.

A nossa satisfação pessoal está em compartilhar os conhecimentos por nós adquiridos ao longo dos vários anos, na condição de profissionais da perícia judicial e extrajudicial, colaborando nas mais diversas demandas, e nos vários fóruns do país, ainda, professores dessa matéria de extrema relevância para peritos, operadores do direito, professores e estudantes.

Muitas pessoas e instituições, mesmo sem saberem, nos auxiliaram, desde uma simples decisão de um juiz, onde foi extraída uma essência por menor que tenha sido, no entanto, alicerçou um entendimento técnico nos diversos momentos, desde a interpretação das leis e normas, até a execução; indo dos conhecimentos adquiridos na sala de aula em pequenos embates acadêmicos; nos inúmeros eventos a nível nacional; nos preciosos diálogos com magistrados; até momentos de simples conversas com colegas profissionais; e isto não é um chavão: *“este trabalho jamais teria sido possível sem o apoio de cada um deles, a quem somos gratos, de todo o coração”*, então, não vamos citar nomes como todos fazem, exatamente por que são vários, e temos a certeza que iremos ser desagradáveis com aqueles que tanto nos ajudaram.

Por fim, agradecemos a Deus por todas as coisas generosas que recebemos, por que sabemos que nada temos sem a sua grandiosa ajuda Divina; e encerramos dizendo, obrigado a todos que contribuíram para nosso sucesso e crescimento como pessoas, pois, somos o resultado da confiança e da força que cada um de vocês nos dedicaram.

*Os autores.*





1

Introdução





O recente Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016 e as crescentes transformações econômicas ocasionadas pelo acirramento da competitividade nos negócios, por conseguinte, alterando a vida das pessoas, têm causado constantes intervenções da Justiça em discussões forenses sobre distribuição de patrimônios entre empresas privadas, entes públicos, e/ou pessoas físicas, muitas vezes causadas, por irregularidades administrativas, contábeis ou uma gama de fatos jurídicos, constantemente são resolvidas com o apoio de perícias.

O processualista, Dr. Carlos Alberto Del Papa Rossi, sobre as alterações periciais, diz o seguinte:

*“O Novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras inovações no âmbito da produção de prova pericial, e ao incorporar vários entendimentos jurisprudenciais adotados na vigência o código revogado, enriqueceu a legislação e afastou a possibilidade de discussões muitas vezes infundadas”.*

Então, para que se inicie a prestação da tutela jurisdicional do estado é obrigatório que o interessado exerça o seu direito, provocando de imediato o Poder Judiciário. O direito ameaçado ou violado no entendimento do requerente, só é objeto de apreciação pelo Estado-Juiz após o seu titular requerer, por intermédio de uma ação, a prestação jurisdicional. O Processo Civil é o instrumento legal, onde as partes exercem o direito de ação e de defesa, e o juiz o responsável pelo exercício da atividade estatal com o objetivo de oferecer a solução dos conflitos de interesses trazidos pelas partes, proferindo

ao final, uma decisão definitiva sobre o litígio. O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece as regras às quais se submetem as partes, o juiz e seus auxiliares, *in casu*, os peritos.

Os peritos, colaboram com a produção de laudos periciais, para uma solução definitiva do conflito, cujo propósito final da Justiça, é levar de forma segura, a paz social e a harmonia a todos, jurisdicionados ou não, assegurando por meio desse documento técnico o princípio do contraditório, amparado nos pareceres técnicos, trazendo às partes a faculdade da produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial, a pericial, portanto, que sejam disponibilizados aos jurisdicionados os meios legais para defesa de seus interesses. Dentre os meios de prova legalmente previstos no Código Civil, artigo 212 <sup>1</sup>, destaca-se a prova pericial, haja vista sua natureza técnica ou científica e a maior complexidade que geralmente gira em torno dos assuntos polêmicos, e de alguma forma exige que o magistrado seja auxiliado por peritos especializados na matéria investigada.

O novo Código de Processo Civil, trouxe inúmeras alterações no seu bojo, porém, só o tempo demonstrará os reflexos trazidos à sociedade, no entanto, é cediço, houveram para os peritos modificações extremamente importantes, quer, no campo técnico ou científico, quer no referente ao maior prestígio dirigido ao experto, onde, agora se exige mais transparência para a sua nomeação, o que reforça a necessidade de melhor conhecimento técnico, exigindo-se, além, da comprovada formação acadêmica específica na área em que vai atuar, ainda, a exigência do perito ser especializado no objeto da perícia,

---

1 Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

prestigiando dessa maneira a segurança e a redução dos riscos de prejuízos às partes, bem como o resultado útil do processo.

A lei inovou ao expandir a possibilidade de o juiz também ser assistido por órgãos técnicos ou científicos, não estando adstrito apenas às pessoas físicas na condição de peritos, tal como dispunha o código revogado. Nesta hipótese, o órgão que vier a ser designado para a realização de determinada perícia, deverá comunicar ao juiz os nomes e todos os dados de qualificação técnica dos profissionais que forem designados para o trabalho pericial, obrigatoriamente o seu currículo e as experiências profissionais, contudo, este perito deve atender todas as obrigações do NCPC inerentes ao perito judicial, desde o conhecimento técnico até ser submetido aos institutos da suspeição e do impedimento.

Mais inovadora ainda foi a ação trazida pelo Código, para a inscrição dos peritos em cadastro mantido pelo tribunal. Em nome dos princípios da publicidade e da impessoalidade, esse cadastro ficará disponível para consulta pública, por meio de divulgação na internet ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades e conselhos de classe, nos termos do artigo 156, § 2º<sup>2</sup> do CPC. Esse cadastro de peritos estará ainda sujeito a avaliações e reavaliações periódicas, para a manutenção do cadastro, considerando a formação do perito, a atualização do conhecimento técnico e ainda a experiência dos interessados, na forma do referido artigo 156 § 3º<sup>3</sup>.

---

2 § 2º. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

3 § 3º. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

Outro ponto que merece destaque, é a apresentação do Laudo Pericial, onde, de forma clara, o novo Código no seu artigo 473, descreve a forma como deve ser produzido o Laudo Pericial, indo desde a exposição dos fatos, o estudo técnico adotado, passando pelo método utilizado, que deve ser da área do conhecimento acadêmico, indo até a respostas claras, precisas e conclusivas, com fundamentação técnica e linguagem acessível da área de execução da perícia, de forma simples e que seja compreensível pelos leitores não especializados na matéria. Esse assunto da execução do laudo pericial, e por extensão, também se amolda para o parecer pericial, é uma alusão às Normas de Perícias do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, no que se refere às obrigações dos peritos contadores, quando na execução do Laudo Pericial e do Parecer Pericial.

Esta obra abordará detalhadamente as mudanças ocorridas no novo Código de Processo Civil, desde a nomeação do perito, determinação para oferta dos honorários, resposta a impugnação, colheita dos elementos de provas em diligências, respostas às quesitações, produção do laudo pericial, indo desde a fase instrutória, ou probatória até a decisória, com as petições adequadas a cada caso e a cada momento processual, presença nas audiências de instrução e julgamento, exatamente por ser a perícia uma das provas mais sensíveis do processo civil, digna, portanto, de merecer toda a atenção do perito e do julgador, a começar pelos critérios na escolha do experto, agora, tem de ser mais cuidadosa por parte dos juízes.

Também, o livro de reporta sobre a validade dos documentos eletrônicos como meio de prova, assunto que antes já era utilizado no código revogado de 1973, porém, agora vem o Código de Processo Civil reforçar expressamente a admissibilidade de documentos ele-

trônicos como meio de prova, não restando mais dúvidas quanto a este instituto, bastando ver, agora é obrigatório as partes e os peritos informarem nas suas petições iniciais os seus endereços eletrônicos. Tais atos veem de alguma forma consolidar as correspondências feitas pelos peritos, tais como, comunicação do início da prova às partes, diligências para requisição de documentos aos litigantes ou a terceiros portadores de elementos de provas ou conhecedores de fatos a elas correspondentes, enfim, a lei veio disciplinar este importante meio de comunicação do perito para o deslinde da sua atividade pericial. Tudo isso, visando a celeridade processual, não resta dúvida que agora ao perito caberá ser mais conhecedor do seu mister, para, então, poder colaborar como auxiliar da Justiça.

Dois capítulos foram inseridos, quais sejam o da Perícia Consensual e o da Prova Técnica Simplificada. O primeiro, uma importante inovação do NCPC, ao trazer a possibilidade das partes escolherem o perito judicial, indicando o mesmo, por requerimento ao juiz do feito, diante de determinadas condições. Com essa perspectiva, certamente que os processos poderão ter mais celeridade nos seus julgamentos, quando precisarem de perícias.

O segundo, mais uma das alterações da perícia trazidas pelo novo Código de Processo Civil, com importante inovação, foi a Prova Técnica Simplificada, que na verdade, tem mais um formato de uma inspeção técnica, do que uma perícia propriamente dita, isto é, que não se confunde, contudo, como resultado e obrigações, ela no final se assemelha a uma perícia. Tal instituto surgiu no novo Código a permitir a desburocratização em demandas nas quais, embora exista a necessidade da prova, a baixa complexidade envolvida em nada justifica que as partes se sujeitem à demorada e custosa produção da

prova pericial nos moldes tradicionais, tal como previstos no código antigo de 1973.

Outro capítulo, referente a Audiência de Instrução e Julgamento – Presença dos Peritos, tem uma explicação bastante clara em relação aos quesitos suplementares poderem ser respondidos pelo perito judicial durante essa audiência. Os autores mostram as desvantagens dessa prerrogativa outorgada ao perito em relação aos assistentes técnicos e as partes, pois, a audiência tem dois atos importantes, o primeiro é para os peritos explicarem as respostas omissas, obscuras, incoerentes ou em contradições com os fatos litigados, e o segundo é para ouvir o perito judicial sobre quesitos suplementares se não forem respondidos durante a fase da execução da perícia. Então, uma audiência que poderia ser realizada para tentar conciliar as partes, poderá se tornar inócua e até inútil o seu resultado.

Por fim, apresenta todos os modelos de petições que os peritos necessitam no dia a dia da atividade pericial, destacando-se a petição de honorários, primeiro documento do perito nos autos; resposta a impugnação dos honorários se houver; comunicação do início da prova pericial às partes; comunicação aos peritos assistentes das diligências a serem realizadas; termos de diligências para colheita de elementos de provas; petição ao juiz do feito quando houver negativa na entrega de elementos de provas motivadas por perguntas insertas nos autos ou por iniciativa do próprio perito; modelo de laudo pericial; todos de acordo com o novo Código de Processo Civil; ainda, modelo de parecer pericial; e modelo de contrato de serviços prestados por peritos assistentes.

A área trabalhista, que entrou em vigor agora em novembro de 2017, a nova lei do trabalho de nº 134.467, trazendo várias reformas, e grandes mudanças, que de certa forma irão impactar nas atividades rotineiras dos peritos e certamente precisão todos esses profissionais dessa atividade, conhecerem as várias alterações trazidas pela lei, especialmente no que diz respeito a férias, banco de horas, demissões, funcionários terceirizados, jornada de trabalho, relação com os sindicatos com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e, remuneração, plano de cargos e salários.

Vejamos que foram tantas as alterações, com profundas mudanças na legislação trabalhista, em mais de cem pontos sobre a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943. Por exemplo, agora tem o empregado menos tempo de almoço, as férias sofreram mais parcelamentos, podendo ser de até três vezes, a demissão pode ser feita de comum acordo e a prevalência dos acordos coletivos em relação à lei em pontos específicos.

Os peritos precisam estar atentos as essas inúmeras mudanças se quiserem permanecer ativos nas atividades de auxiliares dos juízos e das partes, e tudo em tempo muito mais breve que nas perícias cíveis, aliás, marca registrada dessas perícias trabalhistas. A nova lei não alterou em nada a perícia, então, os peritos podem ser chamados para atuar nas perícias trabalhistas, e ausentes as regras, devem adotar as normas processuais do NCPC, como definido no artigo 15 <sup>4</sup>, de maneira que os expertos possam andar seguros nessas novas diretrizes.

---

4 **Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.







# 2

## Perícia Judicial e o Novo Código de Processo Civil



O novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras alterações, em especial para a atividade pericial, onde falaremos daquelas que inovaram para as perícias. Diferentemente do código anterior, que fora revogado, este veio com maior abrangência reconhecer a importância da prova pericial para a solução dos litígios forenses. Inovou para melhor, assim, este capítulo faz um resumo de todos os temas de relevância para a perícia, onde o novo código promoveu importantes alterações. Todos esses assuntos serão aprofundados de forma minuciosa, de modo que operadores do direito, peritos judiciais, peritos assistentes, professores e estudantes possam melhor entender o conteúdo teórico, prático, técnico ou científico dessa importante atividade profissional, que é a perícia judicial ou extrajudicial, como, aliás, o próprio código agora exige do perito, sejam seus escritos nos laudos periciais, claros, em linguagem simples e com coerência lógica.

## 2.1 Maior Prestígio Dirigido ao Perito

Os peritos foram contemplados com várias modificações extremamente importantes para a atividade, quer, no campo técnico e científico, quer no prestígio ora dirigido ao experto, onde, se passou a exigir mais transparência para a sua nomeação, o que reforça a necessidade de melhor conhecimento técnico dos profissionais. A lei exige, para a nomeação do perito seja apresentada a comprovação do conhecimento, que, embora não expressa no código, uma formação acadêmica, fica claro, que mesmo havendo uma formação específica na área global do conhecimento, deva o perito comprovar ser conhecedor da matéria investigada. Por exemplo, um contador, pode ser um portador de curso superior, especialização em contabilidade pública, pós-graduado em auditoria, mestrado em contabilidade agrária, dou-

torado em contabilidade de custos, não pode atuar como perito em uma perícia tributária, a menos que comprove tal conhecimento.

Essa nova exigência de o perito ser especializado no objeto da perícia, prestigia de alguma forma a almejada segurança jurídica e a redução dos riscos de prejuízos às partes, bem como o resultado útil do processo.

### 2.2 Possibilidade de o Juiz ser Assistido por Órgãos Técnicos ou Científicos

Uma novidade que a lei trouxe, foi a possibilidade da nomeação de órgãos técnicos para assistir o juiz na produção de laudos periciais. O novo Código de Processo Civil no seu artigo 156<sup>1</sup> afirma que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico e no seu § 1º<sup>2</sup>, informa que esses profissionais terão registros legais nos seus respectivos órgãos de fiscalização, e ainda, que os órgãos técnicos ou científicos deverão estar devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Ainda, o § 2º<sup>3</sup>, afirma, para a formação desse cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, jornais de grande circulação, nas universidades,

---

1 **Art. 156.** O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

2 § 1º. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

3 § 2º. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

conselhos de classe, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. Isso por si só, já aponta que os peritos ou os órgãos técnicos que queiram participar desse cadastro, além de cumprirem todas as formalidades acadêmicas, devem, ainda, se fazer presentes nas modalidades da mídia, pois, agora os meios de comunicação cada vez mais fáceis, são incentivos a serem utilizados por essas diversas tecnologias disponíveis, para a divulgação dos peritos. A internet é sem dúvida uma das ferramentas mais eficazes na mídia de comunicação de massa. Além do mais, é importante que os peritos sejam conhecidos dos órgãos de educação, controles, dentre outros.

Essa nova modalidade em nada modifica os termos das obrigações dos peritos, pois, esses órgãos técnicos têm de apresentar os peritos responsáveis pela realização da perícia com todas as formalidades exigidas para os profissionais nomeados pessoas físicas, isto é, nome, endereço profissional, endereço eletrônico, currículo, experiências na atividade proposta, não restando dúvidas que eles estarão submetidos a todos os ditames dos conselhos profissionais, e ainda, das normas de condutas ditadas pelo Código de Processo Civil, Código Penal, Código Civil, e outras leis, indo desde o instituto da suspeição e do impedimento, até o conhecimento da matéria litigada, devendo se escusar, caso não possa aceitar encargos de tão subida relevância.

Segundo o referido Código, além de todas as obrigações do artigo 156, § 3º <sup>4</sup> ainda, os tribunais devem realizar periodicamente as avaliações e reavaliações para a manutenção do cadastro, levando

---

4 § 2º. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

em consideração a formação profissional, as atualizações em estudos técnicos e científicos da área de atuação do profissional e mais, serão analisados a experiência dos peritos avaliados. Isso já demonstra o interesse maior dos tribunais em manter nos seus quadros cadastrais somente peritos que queiram realmente se manter atualizados, dessa forma, colaborando com a justiça, como auxiliares competentes e comprometidos com os objetivos da justiça, isto é, colaborando com o judiciário e levando a harmonia e paz social a todos.

O artigo 156, § 5º<sup>5</sup>, dispõe, que onde não houver cadastro disponibilizado pelo tribunal a nomeação recairá em pessoa ou órgão técnico ou científico de livre escolha do juiz, porém, o escolhido deverá comprovar ser detentor do conhecimento necessário para a realização da perícia, assim, no nosso entender, mesmo sem integrar o cadastro o juiz nunca deverá nomear leigos para essa importante missão de auxiliar do magistrado na realização de laudo pericial.

Também o art. 157, § 2º<sup>6</sup> do NCPC, afirma que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo designado pelo juiz e diz que será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados.

---

5 § 5º. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

6 **Art. 157.** O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 2º. Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

## 2.3 A presença dos Peritos Assistentes durante as Diligências

Novidade ainda, foi a obrigação do perito judicial ter de comunicar com antecedência de cinco dias, comprovada nos autos, aos peritos assistentes técnicos, todas as diligências que irá realizar e ainda, essas buscas de elementos de provas podem ser realizadas em conjunto com os peritos assistentes. Esse assunto será explicado no capítulo reservado ao Perito Judicial e ao Perito Assistente Técnico.

## 2.4 Possibilidade de as Partes escolherem de Comum Acordo o Perito Judicial

Esta é mais uma novidade trazida pelo novo Código do Processo Civil, a escolha consensual do perito judicial, art. 471<sup>7</sup>, pois a perseguição da celeridade processual foi um dos caminhos que a nova lei se preocupou, quando passou a permitir que as partes, de comum acordo e de forma consensual escolham o *expert* para atuar na perícia, desde que a causa possa admitir a autocomposição. Esta forma de perícia, permite que as partes também indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, contudo, essa execução de perícia, nada mais é que uma maneira de se dar celeridade nos processos, não mudando em nada a relação do perito nomeado diretamente pelo juiz, sem a interferência das partes. Na verdade, o perito escolhido pelos litigantes, deve ser submetido ao crivo judicial para sua nomeação e

---

7 **Art. 471.** As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

- I - sejam plenamente capazes;
- II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º. As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

ser obrigado a cumprir todas as normas legais e acadêmicas exigidas agora pela nova lei, inclusive, sendo submetido ao instituto da suspeição e do impedimento, em princípio pelas partes. Assunto bastante atraente para a justiça e para as partes, que em capítulo próprio será feita uma explicação deveras criteriosa sobre o assunto.

A obra terá um capítulo específico denominada Perícia Consensual.

### **2.5 Prova Técnica Simplificada**

Trata-se de importante inovação do novo Código de Processo Civil, a permitir a desburocratização em demandas, nas quais, embora exista a necessidade da prova técnica, a baixa complexidade envolvida em nada justifica que as partes se sujeitem à demorada e custosa produção da prova pericial nos moldes tradicionais, tal como previstos atualmente.

Na verdade, a prova técnica simplificada tem mais um formato, uma configuração de uma inspeção técnica do que uma perícia propriamente dita, mas no final, ela pode se encaminhar para uma perícia. Em capítulo específico serão explicados detalhes desse assunto.

### **2.6 Avaliação Societária**

Importante capítulo sobre avaliações societárias referente a situação econômica da empresa (*valuation*), num conjunto de ativos tangíveis ou intangíveis, capaz de estabelecer o seu valor, e ainda, com vistas a verificar a capacidade de geração de resultados futuros, sem levar em conta somente os registros dos ativos físicos na contabilidade. Assim, é possível o perito constatar nesse tipo de avaliação, maior



valoração dos aspectos intangíveis, como nome, tecnologia utilizada pela empresa, capital intelectual, mesmo com a presença de ativos tangíveis. A *Valuation* é utilizada em processos judiciais ou extrajudiciais, tais como, por disputas, onde o juiz tenha de decidir à luz do valor da empresa, na data avaliada e em anos seguintes, dependendo da atividade empresarial, tempo de existência, e outros; e ainda para os casos extrajudiciais, de compra, venda, fusão, incorporação ou aquisição de empresas, planejamento sucessório, viabilidade de negócios, entrada de fundos de investimentos, dentre outros.

## **2.7 Laudo Pericial – Exigências do Novo Código**

O novo Código do Processo Civil, veio de forma clara, no seu artigo 473, definir as várias exigências para a elaboração do Laudo Pericial, bem como outras obrigações estabelecidas aos peritos e aos assistentes técnicos. Obriga o perito a inserir no corpo do Laudo Pericial a exposição do objeto da perícia, o estudo e a análise técnica ou científica adotado, a indicação do método utilizado no trabalho, esclarecendo-o e demonstrando que o método adotado é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento; exige ainda que as respostas devem ser conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público; decide também que o perito deve apresentar sua fundamentação técnica em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; diz ainda que é vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação pericial, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Essas exigências, são na verdade obrigações impostas aos peritos, de forma clara, de modo que os profissionais devam ter conhe-

cimentos técnicos e acadêmicos para a realização dos seus laudos, evitando que ultrapassem as suas atividades profissionais, impedindo que se produza documentos recheados de termos inadequados e descompromissados com as elevadas funções que é detentor o perito. No capítulo referente ao Laudo Pericial, um dos mais importantes documentos técnicos de um processo forense emitido pelo perito, será explicado minuciosamente sobre sua elaboração, obrigações, direitos, provas, o que juntar, anexar, onde, quando e porque, bem como as conclusões.

### 2.8 Honorários Periciais

Outra novidade de grande interesse para a justiça, partes do litígio e em especial para os peritos judiciais, foi o artigo 645, § 4º<sup>8</sup> do NCPC, que autoriza o juiz a determinar o pagamento dos honorários periciais em até cinquenta por cento no início da perícia, como no código antigo, mas agora, o restante somente no final, depois que o perito prestar todos os esclarecimentos sobre seu trabalho e isso pode demandar muito tempo, indo até os tribunais superiores, caso a perícia não se resolva no *juiz aquo*. Outro ponto de suma importância para a atividade pericial, trazido pelo novo código foi a possibilidade de o juiz reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para a perícia, quando entender que o laudo pericial foi inconclusivo ou ineficiente,

---

8 **Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

assim define o § 5º<sup>9</sup>. Estes assuntos serão tratados no capítulo Honorários Periciais, um dos mais importantes dessa obra, até por que, nomeação do perito é somente para dizer se aceita o encargo e em aceitando deverá oferecer sua proposta de honorários e isso não garante a sua permanência no processo. Ainda, as partes podem arguir o impedimento ou a suspeição do perito, como previsto no art. 465, § 1º, inciso I<sup>10</sup> do Código de Processo Civil.

## 2.9 Documentos Eletrônicos

Este assunto não é uma novidade no processo judicial, pois, desde a promulgação da Lei nº 11.419/2006, quando alterou a Lei 5.869/73, já é disciplinado o tema, mas agora em poucos artigos, o novo código fala do assunto, porém, no campo das provas é que mais se torna esclarecedor, e o meio eletrônico não foi esquecido nessa obra. Os artigos 439 e seguintes definem como se utilizar de documentos eletrônicos no processo e isso é de suma importância para os peritos, por que eles em quase todas as perícias arrecadam documentos como meios de provas e assim, podem colaborar com os laudos periciais seguros e eficientes.

---

9 § 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

10 § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

